TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC N.	:	TC – 002144/2016
ORIGEM	:	Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO
ESPÉCIE	:	53 – Denúncia
DENUNCIANTE	:	MICROLAB – Laboratório de Análises Microbiológicas Ltda
DENUNCIADO	:	Carlos Fernandes de Melo Neto
UNID. DE AUDITORIA	:	3ª CCI – Ademar Ribeiro Oliveira Filho – Analista de Controle Externo II – Parecer n. 106/2016
PROCURADOR	:	Luis Alberto Meneses – Parecer n. 606/18
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N° 20389 **TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: DENÚNCIA. AUTUAÇÃO. PARECER DA COORDENADORIA DE CONTROLE E INSPEÇÃO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS: AMBOS PELA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA COM ARQUIVAMENTO. CONCORRÊNCIA N. 005/2015 PROCESSADA COM CORREÇÃO E OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE E PROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO: IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno de **21 de fevereiro de 2019**, sob a Presidência do Senhor **Conselheiro Ulices Andrade Filho**, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o conteúdo expresso na Denúncia, com o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Maria Angélica Guimarães Marinho, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/05/2019 13:41:31
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/05/2019 14:35:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 07/05/2019 11:14:06

PROCESSO: TC – 002144/2016 **DECISÃO TC 20389 PLENÁRIO**

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de 02 de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/05/2019 13:41:31
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/05/2019 14:35:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 07/05/2019 11:14:06

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir de expediente denunciativo ofertado pela **MICROLAB – Laboratório de Análises Microbiológicas e Ambientais – EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ sob o n. 05.691.252/0001-28, com sede na Avenida C-104, Quadra 355, Lote 01 a 05, 1º andar, n. 1.445, Jardim América, Goiânia/GO, consoante termos do **Protocolo n. 2016/028577**, de 29 de fevereiro de 2016, de fls. 01/110, elucidando possíveis irregularidades na **Concorrência n. 005/2015**, da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO.

Ato contínuo, a 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, presentada, no ato, pelo Analista de Controle Externo II, Área Governamental, **Jailton Moura da Silva**, exarou a Informação n. 003/2016, de fl. 114, inferindo pela proposta de Diligência à DESO, com a finalidade de subsidiar o mérito denunciativo, o que deu ensejo à Diligência n. 120/2016, de fls. 116/117, cujo atendimento ocorreu às fls. 121/122, Protocolo n. 2016/046028.

Em nova manifestação, a Unidade Técnica de Instrução, por intermédio do Analista de Controle Externo II, Jailton Moura da Silva, estampa a Informação n. 006/2016, de fls. 224/225, requestando pela **IMPROCEDÊNCIA** da medida cautelar, com a proposta de que o expediente seja recebido como **DENÚNCIA.**

O Ministério Público de Contas, à fl. 130, presentado pelo Procurador **Luis Alberto Meneses**, ofertou o **Despacho n. 037/16**, anuindo com o que realçou a CCI oficiante.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/05/2019 13:41:31
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/05/2019 14:35:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 07/05/2019 11:14:06

Submetido à apreciação, o Processo teve seus pedidos iniciais decididos no dia 11 de agosto de 2016, conforme revela a Ata da 24ª Sessão Ordinária do Pleno, cujo voto, naquela oportunidade, foi no sentido de declarar prejudicada a análise da medida cautelar, determinando a autuação do feito como **DENÚNCIA.**

Ulteriormente, documentos foram juntados às fls. 143/190, o que deu ensejo à feitura do **Parecer Técnico n. 106/2016**, de fls. 191/192, elaborado pelo Analista de Controle Externo II, **Ademar Oliveira Filho**, cuja conclusão foi no sentido da **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia, com o **ARQUIVAMENTO** desta, uma vez que, na ótica do servidor, a Concorrência n. 005/2015, "**foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e probidade administrativa.**"

Com vista, o douto **Procurador Luis Alberto Meneses**, às fls. 125/126, lavrou o **Parecer n. 606/18**, acolheu, in totum, o opinativo da Coordenadoria de Controle e Inspeção oficiante, indicando que o caminho dos autos seria o da **IMPROCEDÊNCIA** dos argumentos insertos na DENÚNCIA, com seu **ARQUIVAMENTO.**

Em remate, foi expedido o Mandado de Intimação dando ciência da inclusão dos autos em Pauta de Julgamento (fls. 197/198), consoante publicação no **Diário Oficial Eletrônico n. 1.605**, publicado no dia **04.02.2019.**

Eis, pois, o que se reputou relevante a título de Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/05/2019 13:41:31
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/05/2019 14:35:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 07/05/2019 11:14:06

PROCESSO: TC – 002144/2016 **DECISÃO TC 20389 PLENÁRIO**

VOTO

Inicialmente, cumpre-nos elucidar que a ritualística foi cumprida integralmente, com prestígio do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, não há questão preliminar ou prejudicial de mérito a ser enfrentada, razão pela qual adentraremos, de logo, no âmago meritório.

Pois bem. Verifico, sem cantilena, que os pareceres insertos aos autos foram, em verdade, uníssonos, no sentido de declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do Conteúdo denunciativo, com a necessidade de **ARQUIVAMENTO** dos autos, já que a Concorrência n. 005/2015 – DESO, que teve como objeto a contratação de Serviços Técnicos Especializados em Análises Laboratoriais (parâmetros físicos e químicos), obedeceu a todos os procedimentos formais que norteiam a licitação, seja em sua fase interna, como também na fase externa, conforme fl. 192, do *in folio*.

Dessarte, após o cotejo das peças disponíveis à análise, **não há nenhum indicativo de falha ou irregularidade**, razão pela qual deve ser a denúncia julgada improcedente, porquanto os argumentos perfilhados na peça de ingresso não comportam, após o final da instrução, procedência.

Assim, na linha do bem elaborado Parecer da CCI oficiante, que aqui foi acolhido em sua inteireza, inclusive, pelo Ministério Público Especial de Contas que atua junto a este Tribunal, o **Voto** é pelo que o Pleno deste Sodalício **JULGUE**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593453863 em 02/05/2019 13:41:31
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/05/2019 14:35:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 07/05/2019 11:14:06

IMPROCEDENTE a **DENÚNCIA**, com o **ARQUIVAMENTO** dos autos, **já que os autos indicam que a Concorrência n. 005/2015, da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, foi formalizada corretamente, atendendo, pois, aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e probidade**, **DETERMINANDO**, ainda, a ciência aos interessados e que sejam irrestritamente observados os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

É como voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/05/2019 13:41:31
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/05/2019 14:35:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 07/05/2019 11:14:06